



Lei nº 614/2019, de 10 de outubro de 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO  
DA BARRA/RJ – REFIS MUNICIPAL 2019 –  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ – REFIS MUNICIPAL 2019 – destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas e jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, bem como créditos excluídos de parcelamentos anteriores, além do saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 1º - Os débitos a serem consolidados serão atualizados, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

**Art. 2º** O sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão incluídos neste REFIS, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III, do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á da seguinte forma:

**I** - através de requerimento específico e em formulário próprio;

**II** - distinto para cada débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

**III** - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

**IV** - sendo pessoa física, instruído com:

- a) documento de identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência; e
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso
- e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

**V** - sendo pessoa jurídica, instruído com:

- a) contrato social ou estatuto social e última alteração;
- b) CNPJ;
- c) documento de identificação e comprovante de residência dos sócios; e,
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

**Art. 4º** - Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios, valores estes que não poderão ser incluídos no parcelamento.

§ 1º - As custas judiciais eventualmente existentes serão suportadas pelo optante pelo REFIS

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º** - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, bem como ao pagamento de sua primeira parcela, que deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte a data da emissão do boleto.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrente de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e implica:

**I** - na confissão irrevogável e irretratável dos fatos geradores e seus respectivos débitos;

**II** - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

**III** - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de execuções fiscais pendentes;

**IV** - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e,

**V** - no compromisso de recolhimento dos tributos correntes.

**Art. 7º** - O débito consolidado poderá ser pago à vista, ou em até 36 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela será determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas, obedecido o valor mínimo de 01 (um) ufisan para débitos de pessoa física e 02 (dois) ufisan para débitos de pessoa jurídica, com as seguintes reduções:

| FORMA DE PAGAMENTO | REDUÇÃO DOS JUROS | REDUÇÃO DA MULTA |
|--------------------|-------------------|------------------|
| À vista            | 90 %              | 90 %             |
| Em até 06 parcelas | 60 %              | 60 %             |
| Em até 12 parcelas | 45 %              | 45 %             |
| Em até 24 parcelas | 30 %              | 30 %             |
| Em até 36 parcelas | 15 %              | 15 %             |

§ 1º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única se dará com a emissão do boleto, com vencimento no primeiro dia útil seguinte a data de sua emissão.

**Art. 8º** - Constitui causa para exclusão do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

**I** - o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, relativo aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ – REFIS MUNICIPAL 2019;



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

**II** - a inobservância dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** - a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade, solidária ou não, do parcelamento efetuado pela antiga sociedade ou incorporadora; e,

**V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único** – A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2019 acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução fiscal do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação aos montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão de exclusão.

**Art. 9º** - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 terá início no dia 01/11/2019 e encerrar-se-á em 28/02/2020, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra/RJ, 10 de outubro de 2019.

**Carla Maria Machado dos Santos**  
**Prefeita**